

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org
www.arquitectos.pt



Exmo Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho
e Segurança Social
Ilustre Deputado Dr. Pedro Roque
Assembleia da República Palácio de S.Bento
1249-068 Lisboa

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_94/2020	3	Gabinete da Presidência		

ASSUNTO/SUBJECT

PROPOSTA DE LEI N.º 57/XIV QUE TRANSPÕE A DIRECTIVA (EU)2018/958 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 28 DE JUNHO RELATIVA A UM TESTE DE PROPORCIONALIDADE A REALIZAR ANTES DA APROVAÇÃO DE NOVA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES

Exmº Senhor Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a pronúncia da Ordem dos Arquitectos à Proposta de Lei n.º 57/XIV que transpõe a Directiva (EU)2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de junho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

A Ordem dos Arquitectos lamenta o atraso na pronúncia, mas ainda assim manifesta a sua vontade de intervir numa matéria essencial para o exercício da profissão de arquitecto.

Certos do bom acolhimento e da atenção de Vª Excª para o exposto, apresentamos a nossa inteira disponibilidade para qualquer esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,

Gonçalo Byrne
Presidente da Ordem dos Arquitectos

Anexo: O referido



PRONÚNCIA DA ORDEM DOS ARQUITECTOS

PROPOSTA DE LEI N.º 57/XIV QUE TRANSPÕE DIRECTIVA (EU)2018/958 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 28 DE JUNHO RELATIVA A UM TESTE DE PROPORCIONALIDADE A REALIZAR ANTES DA APROVAÇÃO DE NOVA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES

1. Enquadramento. Ponto Prévio

Pretende-se com a presente PPL proceder à transposição da Directiva (UE) 2018/958 relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

A Ordem dos Arquitectos acompanha no essencial a posição já assumida pelo CNOP, sem prejuízo do que adiante se dirá a propósito da profissão de Arquitecto.

Em comum com a posição do CNOP acompanha-se a nota crítica de que o acto de transposição não deve ser satisfeito com a mera cópia da redacção das normas da directiva, em especial quando as mesmas dão margem a cada um dos Estados Membros para regulamentar e densificar aquilo que as normas europeias têm como indeterminado ou discricionário.

De igual modo acompanha-se a nota de que não é a DGERT nem uma entidade independente na acepção da Directiva nem o parecer que ali se mostra previsto pode ser considerado vinculativo.

Por fim, o modelo previsto no artigo 10º mostra-se confuso, podendo inclusive ser de impossível aplicação tendo em conta a especificidade da profissão em causa – por um lado – e por outro por ignorar qualquer avaliação do mercado e seus efeitos na qualidade da prestação de um serviço ou exercício da sua profissão.

2. Em especial

Artigo 2º

O artigo em questão mostra-se pouco claro quanto ao âmbito da sua aplicação, muito por força da opção de se pretender incluir toda e qualquer profissão no mesmo diploma, quando é claro (?) que o mesmo na sua totalidade, não se aplica a toda e qualquer profissão.

Nesse sentido sugeria-se a seguinte redacção:



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - As profissões regulamentadas por associações públicas profissionais, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, aplica-se apenas o presente artigo e os artigos 3.º, 4.º e 10.º a 13.º, quanto ao regime da avaliação da proporcionalidade.

Artigo 4.º

Nos números 6 e 7 era de esperar que houvesse uma maior densificação do interesse público que cumpre proteger e prosseguir.

É bom recordar que a profissão de arquitecto já dispõe, à semelhança das profissões na área da saúde, de uma regulamentação e específica no que respeita às qualificações profissionais e ao exercício da profissão no quadro da União Europeia (direito de estabelecimento e livre circulação de profissionais e prestação de serviços).

Efectivamente, tal como já reconheceu a Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, quanto à profissão de Arquitecto:

"A criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito pelas paisagens naturais e urbanas, bem como pelo património colectivo e privado, são questões de Interesse pública." (Cfr. Ponto 27).

A isto acresce no plano jurídico interno que compete à Ordem dos Arquitectos:

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt



"o fim de assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura . (Cfr. Artigo 3º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, alterado pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto).

Nesse sentido deve ser alterada a redação do artigo 4º, nº 7 no seguinte sentido:

"7 - Para efeitos do número anterior, consideram-se razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou razões imperiosas de interesse público nomeadamente, a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a defesa dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a garantia da equidade das operações comerciais, a luta contra a fraude, a prevenção da evasão e da elisão fiscais e a salvaguarda da eficácia do controlo fiscal, a segurança dos transportes, a proteção do ambiente e da paisagem, a criação arquitectónica, a qualidade do ambiente construído e do ordenamento do território, a saúde animal, a propriedade intelectual, a preservação e a conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social, e objetivos da política cultural."

No mesmo sentido, deve ser aditado um novo número ao artigo 10º com o seguinte teor:

Nº 8 (Novo):

Caso as disposições legislativas a que se refere o presente artigo digam respeito à regulamentação de profissão de arquitecto e tenham implicações para o respeito pelas paisagens naturais e urbanas, a avaliação da proporcionalidade deve garantir que estas disposições asseguram um elevado nível de protecção da criação arquitectónica e qualidade do ambiente construído.

Artigo 10º

Para além da introdução de um novo número a que se fez referência supra julga-se que o que se propõe neste artigo necessita de uma profunda reformulação.

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt



Não há dúvida que os termos em que se pretende que se efectue o teste de proporcionalidade são pouco claros para não utilizar termos mais incisivo.

Ademais ignora que a exigência de um sistemático "ónus da prova" não pode significar em caso algum que um Estado-Membro prove que os efeitos de uma medida legislativa (ou de carácter regulamentar e ou/administrativa, omissas no texto proposto) será menos adversa para as liberdades comunitárias do que os de outra medida hipotética que poderia ser adoptada em substituição.

Desde logo, porque traduz-se num raciocínio impossível de "adivinhação" sobre medidas que ainda não existem no ordenamento jurídico e que por consequência não susceptíveis de quantificação quanto aos seus efeitos.

Se é certo que para a aplicação do teste de proporcionalidade, devem ser considerados os riscos relacionados com os objectivos de Interesse geral prosseguidos, estes riscos dizem respeito tanto aos destinatários dos serviços, incluindo consumidores, quanto aos profissionais ou terceiros. Ou seja, não são considerados apenas os riscos para os destinatários dos serviços, mas também para os utilizadores finais, tanto no presente como no futuro, e para os cidadãos em geral.

A aplicação do "teste de proporcionalidade" não pode ser dissociada de outros factores já debatidos na jurisprudência comunitária em especial nos Ac TJUE Wouters, Cipolla, ou mesmo no relativo ao HOAI da República Federal da Alemanha, como p.ex. se estamos ou não perante um mercado atomizado, saturado e não transparente. Neste tipo de mercado onde não há lugar para mais competição em preço, a competição passa a ser exercida em termos de qualidade, mas não de forma positiva (melhor qualidade), mas de forma negativa, ou seja, diminuindo o limiar de qualidade (selecção adversa).

Ou seja, sendo impossível a competição pelo preço os serviços profissionais passam a ser prestados com diminuição dos recursos de produção (tempo, recursos humanos ...) e, por consequência por fraca qualidade.

Em conclusão, os critérios que são "quase" copiados das Directivas não são susceptíveis de aplicação, sem mais, para uma grelha comum aplicável a toda e qualquer profissão, antes deve ser, por um lado, necessariamente objecto de

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt



aplicação diferenciada em cada profissão, consoante o interesse público específico que a profissão prossegue (ou não) e, por outro lado as circunstâncias do mercado que impactam na qualidade da prestação do serviço.

Tanto basta para que o legislador cuide de operar uma reflexão sobre o texto da proposta de lei, em conjunto com as ordens profissionais, que reconhece serem as entidades com maior conhecimento do exercício, em concreto, da profissão.